LEI MUNICIPAL Nº 2216/2015 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MODELO SC, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo SC, em exercício, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, no uso das atribuições legais, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA NATUREZA E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Modelo Estado de Santa Catarina, é o órgão municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela efetivação e a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e Implementação das Políticas Públicas no Plano Municipal e no Estatuto da Criança e Adolescente, conforme previsto na Lei Federal 8.069/90 (ECA Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações, deliberações sobre a matéria.

Art. 2º - O Conselho Tutelar, do Município de Modelo SC, com estrutura de 01 (hum) conselho, é integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em cumprimento ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Art. 3º - A área de atuação do Conselho é o Município de Modelo SC.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará, por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários de atendimento, bem como a forma de realização dos plantões e sobreavisos.

Art. 4º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de vinte (20) horas semanais.

§ 1º - A escolha do turno do expediente diário do Conselheiro Tutelar será estabelecida por resolução do CMDCA, observada a ordem de classificação do pleito eleitoral.

§2 º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, que corresponde ao expediente diário à realização de plantão/sobreaviso, participação em reuniões de trabalho e capacitações, realizadas no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

§ 3º - A dedicação exclusiva pertinente as funções de Conselheiro Tutelar, vincula-se a carga horária semanal de 20 horas semanais, de conformidade com turno de trabalho, e igualmente para realização dos plantões, sobreaviso, participação em reuniões de trabalho e capacitações, no atendimento das atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 e de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 5º - A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhes tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

Art. 6º - As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, (art. 99 e 100, ECA), ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse (art. 99, 100 e 137 da ECA).

Art. 7º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá preferencialmente dotação especifica, para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, para remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução das atividades.

§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, locações, combustível, manutenção de veículo, móveis, espaço físico, equipamentos, material de expediente e limpeza, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, podendo neste caso, utilizar-se da modalidade de adiantamento, observadas as disposições legais;

d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) aquisição de mobiliário, equipamentos e outros para o desenvolvimento das atividades do Conselho e;

g) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º O uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com referência ao Conselho Tutelar, somente poderá ser utilizado para destinação à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará, observando as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Modelo SC, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo permitida a composição de chapas;

III – Fiscalização pelo Ministério Público.

IV - realizado em locais de fácil acesso, públicos ou privados, que tenham disponibilidade e condições para realização do processo de escolha.

Art.10 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 11- No Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 12 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 13 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município com domicílio no mínimo de 1 (hum) ano;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - ensino médio completo;
VI – participar, com frequência de 100%, de curso prévio de capacitação, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
VII- ser aprovado em prova de conhecimento sobre a Política de Atendimento e Direitos da Criança e do Adolescente e de Conhecimento Básico em Informática, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Para aplicação do inciso VII do caput deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará, com aprovação da maioria simples dos membros, sobre a realização da prova de conhecimento da Política de Atendimento e Direitos da Criança e do Adolescente e de Conhecimento Básico em Informática, de caráter eliminatório, para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Se não for aprovado a aplicação da prova de conhecimento de que trata o inciso VII e no § 1º, o processo de escolha será realizado com observância dos incisos de I a VI.

§ 3º - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá afastar-se simultaneamente deste Conselho.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art.133 da Lei nº 8.069, de 1990 e desta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) capacitação prévia, prova de conhecimentos, os atos preparatórios, a proclamação dos escolhidos, a posse e demais condições necessárias a organização e cumprimento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 15 – O requerimento de inscrição, instruído com a prova dos requisitos exigido nesta lei, deverá ser protocolado até o último dia do prazo de inscrição, conforme calendário oficial, com a assinatura do candidato.

Art. 16 – Somente os candidatos que atenderem os requisitos legais estabelecidos no Edital de Escolha e que tiverem suas candidaturas deferidas poderão participar do curso prévio de capacitação, sendo apenas homologadas as inscrições para a fase seguinte do processo de escolha, os candidatos com 100% (cem por cento) de frequência no referido treinamento.

Art.17 - Os candidatos que tiverem suas inscrições homologadas poderão participar da prova de conhecimento sobre a Política de Atendimento e Direitos da Criança e do Adolescente e de Conhecimento Básico em Informática, devendo acertar no mínimo 50% (cinquenta por cento) as questões da prova para estarem habilitados a participarem na condição de candidato no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através de voto secreto da população do Município.

Art. 18 – Ficam vedadas condutas ilícitas e estabelecido a aplicação de sanções delas decorrentes, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 19 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, chamadas na rádio e outros meios de divulgação.

Art.20 - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 21 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§1º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obterem junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá eleger uma comissão especial eleitoral para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos na Lei 8.069/1990.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha da comissão.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedado, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantira ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

Art. 23 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10(dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá prorrogar o prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 24 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, podem compatibilidade com o exercício da função.

Art. 25 - Cada eleitor terá direito a votar um único candidato.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Executivo Municipal, dará posse e convocarão os suplentes, quando necessário, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 27 -- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetivos, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 28 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei 8.069/90 (art.138 da ECA).

CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;
II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
III - sala reservada para o atendimento dos casos;
IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 30-Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e ou revisão do seu Regimento Interno, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação.

§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 31-Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será exercida pelo Presidente do Conselho Tutelar com acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Departamento de Pessoal do Município de Modelo SC.

§ 2º O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de setenta e duas horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 4º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 33 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento continuados, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 34 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAISÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

Art. 37 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo dede judicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 38 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 39 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 40 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 41 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhara apuração dos fatos.

Art. 42 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 43 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental coma criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por sindicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 44 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem comas suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de1990.

Art. 45 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da Lei mencionada neste artigo.

Art. 46 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 47 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abstiver de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 48 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativos e Executivos Municipal serão cumpridas deforma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade ilegalidade.

CAPÍTULO VII
DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (art. 135, ECA);

Art. 50 - A remuneração de cada Conselheiro Tutelar titular será de R$ 813,00 (oitocentos e treze reais), correspondente a carga horária de 20 horas semanais, sobreavisos, plantões, participação em curso de capacitação, orientações, atos solenes e outras atividades pertinentes a função de Conselheiro Tutelar, de acordo com o previsto nesta Lei e no estatuto da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A revisão da remuneração de que trata o caput deste artigo, far-se-á na mesma data e de conformidade com a alteração do Salário Mínimo Nacional.

Art. 51 – Fica assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I – Cobertura Previdenciária - inclusão no Regime Geral da Previdência Social;
II – Gozo de Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III- licença maternidade de 04 meses;
IV– licença paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;
VI- Gratificação Natalina/ Décimo terceiro salário.

Parágrafo Único – No caso de adoção pelo Conselheiro Tutelar será aplicada a Lei Federal nº 10.421/02 ou suas alterações.

Art. 52 - É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 53 - A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

Parágrafo Único - Os direitos ou obrigações dos Conselheiros Tutelares ou dos suplentes quando em exercício, no que couber, são os decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além dos direitos e atribuições previstos no Título V, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90.

Art. 54 - O Conselho Tutelar deverá realizar no mínimo uma reunião semanal, com a presença de todos os seus membros, para deliberar sobre atendimentos realizados e medidas a serem tomadas, além de outros assuntos administrativos. Os encontros deverão ser registrados em livro próprio, com a descrição dos principais assuntos debatidos.

Art. 55 - O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:
I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
II - livro de registro de atendimentos;
III- formulários padronizados para atendimentos e providências;
IV – programas de softwares fornecidos por outras entidades e que sejam utilizados para coleta de dados a nível estadual e federal.

§ 1º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivos nas instalações do Conselho Tutelar.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares deverão alimentar continuadamente os sistemas de informações do Conselho.

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 56 - São atribuições do Conselho Tutelar (art.136 ECA):

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são assegurados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta (art. 98,103 a105, ECA), aplicando as medidas do art.101 do item I a VII do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no art. 129 do item I a VII da ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 228 a 258 ECA);

V - encaminhar à Justiça os casos de sua competência (art.148 ECA);

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção determinadas pela Justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificação em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propagandas de produto, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal conforme art. 136, X, ECA);

X - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar;

XI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

XII - representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (arts. 95, 191 e 194, ECA);

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público;

XIV - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da lei federal nº 8.069/90;

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrado as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade de atendimento, Juizado da Infância e Juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Parágrafo único - Ao atender criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao representante do Ministério Público para o disposto no art. 102 e 148, parágrafo único, letra “h” do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 57 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada, compatível com a natureza da função que desempenha;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XII - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

XIII - atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XVI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário.

XVII - ser assíduo e pontual;

XVIII - tratar as pessoas com respeito;

IXX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

XX - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XXI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área.

XXII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XXIII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XXIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 58 - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomaras medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 59 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatível como exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e129 da Lei n° 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais previstas na legislação.

Art. 60 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 61 - Dentre outras causas, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

VI – Deixar de residir no Município;

VII – Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6(seis) sessões não consecutivas de que trata esta Lei, do Conselho Tutelar, no período de 01 (hum) ano, ou

VIII – Deixar o cargo para assumir outras funções.

§ 1º – A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Nas hipóteses do caput deste artigo e demais situações de vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam 30 (trinta) dias, ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará a exoneração ao Chefe do Poder Executivo, para o caso dos conselheiros remunerados e convocará o suplente.

§ 3º Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de conselheiros, obedecida a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§ 4º Em caso de não atendimento da convocação, o suplente passará a ocupar o último lugar na lista de suplentes.

§ 5º - Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Art. 62 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 63 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 64 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 65 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o presidente do Conselho Tutelar, comunicação o fato por escrito ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual após tomar as medidas cabíveis, encaminhará a situação ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 67 – O processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, através de uma comissão especial composta por:

I –02 (dois) representantes do Executivo Municipal, indicado pelo chefe do Poder Executivo;

II –02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e outro não-governamental, sendo indicado através de escolha pela maioria dos membros deste conselho.

III – 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado pelos membros do próprio Conselho, estando impedido de votar o Conselheiro indiciado.

§ 1º Um dos representantes indicados pelo chefe do poder executivo deverá ser bacharel em Direito.

§ 2º - Entre os membros da comissão será indicado 01(um) presidente e 01(um) secretário para conduzir os trabalhos.

Art. 68 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício das suas atribuições no Conselho;
IV – recursar–se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;
VII – deixar de realizar o atendimento, quando em serviço ou plantão e sobreaviso, que lhe cabia;
VIII- quando em plantão não for localizado.

Art. 69 – Conforme a gravidade do fato, consequências, reincidências, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
I – repreensão;
II – suspensão de até 90(noventa) dias com perda da remuneração.
III – perda do mandato.

Parágrafo único – A penalidade de suspensão com perda da remuneração poderá ser convertida em multa, na proporção de dias de suspensão, que reverterá em favor do FIA do município.

Art. 70 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, membros do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação das provas a serem produzidas e testemunhas.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 71 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas.

§ 1º - Esquivando–se o indiciado da citação, será o fato certificado por 02(dois) testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo prosseguirá.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 72 – Após o prazo para defesa, será designada data e hora para inquirição de testemunhas de acusação e em seguida de defesa e por último, interrogatório do indiciado. As testemunhas, indiciado e seu defensor serão intimados pessoalmente da data designada para oitiva.

§ 1º - Imediatamente após a realização do interrogatório e no mesmo ato, poderão ser requeridas diligências ou perícias, tanto pelo indiciado como de ofício pela própria Comissão.

§ 2º - A Comissão poderá indeferir diligências ou perícias desnecessárias e que em nada contribuam para a elucidação dos fatos.

§ 3º - Findo o prazo fixado para a Comissão para realização de diligências ou perícias, o indiciado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.

§ 4º - Encerrado o prazo para alegações finais, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias emitirá relatório fundamentado sobre os fatos e sugerirá a penalidade a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 73 – O parecer da Comissão será encaminhado à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que votará, por maioria absoluta de seus membros, se acolhe ou não o parecer emitido pela Comissão.

§1º - A votação será realizada por voto secreto.

§ 2º - Para aplicação da penalidade de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, o Conselho decidirá por dois terços de seus membros.

§ 3º - O indiciado e seu advogado serão intimado pessoalmente da decisão proferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 74 - Se o fato a ser apurado, constituir crime ou contravenção penal será encaminhada cópia do processo ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.75 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 76 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivos e Legislativos, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 77 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, promoverão ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 78 - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente e subsequentes.

Art. 79 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 16 a 19 da Lei Municipal 1.192/94 e a Lei Municipal 2027/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo SC, aos 29 de setembro de 2015.

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

Francieli Pavalicini
Assessora de Departamento